

Processo TC 028.484/2014-2 (com 33 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação (FNDE), em desfavor do sr. Cesar Licório, Secretário Estadual de Educação de Rondônia no exercício 2004, em razão de impugnação parcial das despesas quanto aos recursos repassados ao Governo do Estado de Rondônia por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2004, que teve por objeto “Custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar Inep/MEC do ano anterior”.

No âmbito do TCU, foi promovida a citação do responsável em razão das seguintes irregularidades (peça 20):

“Ocorrência 1: utilização de recursos em despesas não elegíveis, uma vez que houve a contratação de serviço de fotografia e filmagem, realizado no congresso de formação continuada para professores de educação de jovens e adultos, por meio do Processo Administrativo 01-1601.05295-00/2004;

Ocorrência 2: não comprovação do fornecimento de serviço constante na prestação de contas, uma vez que foi pago o fornecimento de passagens terrestres para atender aos participantes do I Congresso Rondoniense de Formação Continuada da Educação de Jovens e Adultos, mediante o Processo Administrativo 01-1601.05308-00/2004, porém, não foi encontrada documentação hábil a comprovar o fornecimento;

Ocorrência 3: envio de recurso para conta bancária particular, que deveria ser destinado à APP Escola Risoleta Neves, mas foi depositado na conta de terceiro particular;

Ocorrência 4: não escolha da proposta mais vantajosa no Processo Administrativo 01-1601.05094-00/2004 para aquisição de camisetas (lote I do pregão), uma vez que a proposta da empresa DMC Comércio e Serviço Ltda. foi desclassificada por mero erro de digitação no preço unitário, pois referia-se a 1.500 camisetas e o valor unitário apresentado foi de R\$ 70,90, mas o valor total foi de R\$ 11.850,00, o que corresponde a um valor unitário de R\$ 7,90.”

Conforme bem analisado pela unidade técnica, as alegações de defesa do ex-Secretário (peça 26) foram suficientes para afastar sua responsabilidade pela ocorrência 4.

Quanto às demais ocorrências, o defendente limitou-se a requerer dilação de prazo para apresentar defesa, argumentando que ainda não teve acesso aos processos administrativos que deram início à presente TCE e solicitou que o TCU promovesse diligência à Seduc/RO para obtenção de cópias dos referidos processos.

À detida análise da unidade técnica, o Ministério Público de Contas acrescenta algumas considerações.

Inicialmente, destaca-se que, conforme jurisprudência do TCU, não é tarefa desta Corte de Contas produzir provas para responsáveis em sede de tomada de contas especial, pois cabe, de forma exclusiva, a eles comprovarem o bom e correto emprego das verbas públicas (Acórdãos 243/2009 - Plenário; 304/2009, 2.818/2008, ambos da Primeira Câmara).

Além disso, o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação de recursos públicos compete ao gestor, que deve fazê-lo por meio da apresentação de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, o alinhamento da despesa efetuada às normas de regência das verbas públicas (Acórdão 2.514/2013 – 2ª Câmara).

No caso presente, a possibilidade desta comprovação não ficou comprometida em razão do tempo passado. A primeira notificação encaminhada pelo FNDE ao responsável ocorreu em 6.6.2006 e a segunda, em 28.10.2009 (peça 8, pp. 1/4 e 5/10), portanto, em prazo bem inferior aos dez anos previstos no art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012 para dispensa de instauração ou arquivamento da TCE, hipótese em que não restariam atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, o responsável, nas oportunidades em que compareceu aos autos, não apresentou qualquer prova ou argumento que pudesse descaracterizar as irregularidades descritas nas ocorrências 1 a 3 acima.

Assim, o Ministério Público de Contas anui, no essencial, à seguinte proposta da unidade técnica (peças 31 a 33):

“a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Cesar Licório, CPF 015.412.758-29, Secretário de Educação do Estado de Rondônia na gestão 2004, e condená-lo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor (R\$)	Data da ocorrência
R\$ 20.520,00	30/12/2004
R\$ 135.613,80	28/12/2004
R\$ 3.775,00	1/12/2004

Valor atualizado até 31/5/2016: R\$ 578.561,08

b) aplicar ao Sr. Cesar Licório, CPF 015.412.758-29, Secretário de Educação do Estado de Rondônia na gestão 2004, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em

vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida do responsável em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

Em ajuste, o MP de Contas propõe, tão somente, a exclusão da alínea “b” da proposta em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, no caso presente.

O Tribunal, por meio do Acórdão 1.441/2016 - Plenário, proferido na sessão de 8.6.2016, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (TC-030.926/2015-7), decidiu:

“9.1. deixar assente que:

9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

9.1.4. a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

9.1.5. haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, § 2º, do Regimento Interno;

9.1.6. a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992;

9.1.7. o entendimento consubstanciado nos subitens anteriores será aplicado, de imediato, aos processos novos (autuados a partir desta data), bem como àqueles pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por este Tribunal;”

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

Os fatos tratados nesta TCE se referem ao exercício de 2004, a citação do responsável foi autorizada em 12.11.2015 (peça 18), assim, nos termos da decisão acima, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, não sendo, portanto, possível aplicar multa ao responsável.

Brasília, em 29 de julho de 2016.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador